

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2014

Acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA.

Relator: Deputado EVANDRO ROMAN.

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva sob o rito ordinário, o Projeto de Lei nº 8.212, de 2014, que “acrescenta o inciso VI e altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

Em apartada síntese, a proposição objetiva modificar o tratamento jurídico conferido à vegetação nativa quando da avaliação de imóveis rurais para efeito de expropriação por interesse social. Para tanto, inclui sobredita vegetação existente em áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão florestal como um dos critérios a serem considerados na valoração do imóvel expropriando, desde que haja plano de manejo florestal devidamente aprovado pela autoridade competente.

O ilustre autor argumenta que, ao se desconsiderar a cobertura vegetal nativa na avaliação do imóvel, o Estado caminharia na contramão de uma efetiva

proteção ecológica, desestimulando a preservação e recuperação pelos proprietários e, conseqüentemente, desconsiderando todos os serviços ambientais prestados pela vegetação nativa, dentre os quais o fundamental sequestro de carbono.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – que adotou parecer pela aprovação, com substitutivo – de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – que se manifestará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a possibilidade de indenização da cobertura vegetal nativa em processos de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é tema inserto em abundante controvérsia doutrinária e jurisprudencial, sendo conveniente que o legislador ordinário o pacifique, irradiando segurança jurídica aos administrados.

No mérito, tem-se que a providência intentada é plenamente compatível com o **princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado**, encontrando amparo na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que inscreve – no ordenamento jurídico interno – a perspectiva de **pagamento por serviços ambientais** ao agente que mantiver conservada a vegetação nativa de sua propriedade (vide art. 58, inciso VIII). A proposta em exame, portanto, contempla esta diretriz, estendendo seu núcleo essencial às desapropriações para fins de reforma agrária, regidas pela Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Duas adequações, todavia, mostram-se necessárias. Em primeiro lugar, imperioso excluir a aparente restrição de adimplemento por serviços ambientais, em sede de expropriação, à vegetação nativa existente em servidão ambiental, área de preservação permanente ou reserva legal. Por decorrência, descabida a mudança no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.629/1993, vez que a ampliação de escopo a toda e qualquer

vegetação torna o curso forçado à existência de plano de manejo redundante, pois instituto aplicável apenas às unidades de conservação e de uso sustentável. Adota-se, para este desiderato, os aperfeiçoamentos promovidos pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 8.212, de 2014**, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EVANDRO ROMAN
Relator